



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000569-98.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ELZA PAULA NUNES GONÇALVES MIRANDA, são agravados COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE e RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Elza Paula Nunes Gonçalves Miranda

Agravadas: Companhia Thermas do Rio Quente e RCI Brasil - Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda.

Agravo Interno nº 1000569-98.2024.8.26.0565/50000

Voto nº 31.396

Agravo interno. Decisão do Relator que negou seguimento, por deserção, a recurso de apelação. Apelo de iniciativa da autora, voltado à ampliação da condenação, questionando a negativa de decisão judicial de concessão de valor superior. Preparo que deveria ter sido recolhido em função do valor da causa, em atenção a expressa previsão da legislação tributária de regência da matéria (Lei Estadual nº 11.608/2003). Inexistência de embasamento jurídico para que tomado por base valor da condenação, já que não foi essa dirigida contra a apelante. Matéria de ordem tributária que, por sua natureza, não abre margem para interpretação extensiva de regra excepcionante, razão pela qual, no caso, deve prevalecer o critério geral. Decisão do Relator confirmada. Agravo interno da apelante desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática do Relator de fls. 364/366, pela qual se negou seguimento, por deserção, a recurso de apelação de iniciativa da mesma parte.

Insurge-se a apelante, insistindo na regularidade do recolhimento das custas de preparo com base no valor da condenação, ao argumento de não trazer a regra expressa no art. 4º, § 2º da Lei 11.608/2003 ressalva no sentido de que seria aplicável somente à parte a quem foi imposta a condenação, como afirmou o Relator. Bate-se, em conclusão, pela reforma da decisão aqui agravada.

Regularmente intimadas as agravadas, manifestou-se a Companhia Thermas do Rio Quente em contrarrazões no prazo legal (fls. 10/13),

quedando-se inerte a agravada RCI Brasil - Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda. (cf. cert. de fl. 14). Não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Cumpra ter em conta os fundamentos da decisão ora impugnada, os quais foram lançados nos seguintes termos:

“A r. sentença de fls. 274/280 julgou procedente demanda declaratória negativa envolvendo contrato de prestação de serviços de hospedagem na modalidade de tempo compartilhado (time-sharing). Afastou o MM. Juiz, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela corré RCI Brasil; quanto ao mérito, considerou inconteste a existência de vício de consentimento, tendo em vista a natureza do contrato firmado, dando por abusiva a estratégia de vendas praticada pelas empresas nesse segmento de turismo. Determinou, em razão do erro substancial verificado, a resolução do contrato, e condenou as rés, solidariamente, a restituir à autora a totalidade dos valores pagos, monetariamente corrigidos desde cada desembolso, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de mora, a partir da última citação ocorrida nos autos.

Apela tão somente a autora (fls. 297/304), sustentando, em síntese, ser necessária a reforma da r. sentença para que determinado que os juros de mora sejam contados a partir da data da efetiva citação e não do trânsito em julgado da decisão, bem como, para que majorados os honorários advocatícios nela fixados, batendo-se, em conclusão, pela reforma do julgado, quanto a esses aspectos.

Pela decisão de fl. 354, já em Segundo Grau, foi determinado o complemento das custas de preparo pela apelante, deixando, ela, todavia, de atender à determinação e limitando-se a sustentar a regularidade do recolhimento promovido.

É o relatório.

De rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso.

Com efeito, determinada a complementação do preparo pela autora e limitando-se ela a discordar da determinação, permanecendo inerte quanto à providência, inevitável o reconhecimento da deserção.

Insiste-se, por outro lado, na pertinência da determinação de complementação, visto dever o preparo ser recolhido com base no valor da causa, critério geral previsto no art. 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Inaplicável ao caso, outrossim, a regra do art. 4º, § 2º, do mesmo diploma legal, alusivo ao valor da condenação. Permite-se, com efeito, seja tomado esse referencial, em detrimento do valor da causa, nos casos em que interposto o recurso pela própria parte condenada, vale dizer, quando o objeto impugnativo é a própria condenação, na premissa de que inferior ao valor da causa.

Fora daí, sem que haja margem para interpretação extensiva, em matéria tributária, da regra excepcionante, prevalece o critério geral.

E, no caso dos autos, não custa observar, a autora não impugna a condenação em si, não pretendendo suprimi-la. O que busca, na verdade, é ampliá-la, vale dizer, questiona a negativa da decisão judicial de concessão de valor superior; o alvo do recurso, enfim, não é o que se deferiu, mas o que se deixou de conceder.

Registre-se não ser o caso de se conceder nova oportunidade para complementação, à luz do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, já tendo sido concedida prerrogativa em tal sentido.

*Ante o exposto, **nega-se seguimento** à apelação, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos, com o trânsito em julgado, à origem, observadas as cautelas de estilo.*

P. R. Int.”

E não há razão para a modificação desse entendimento.

O dispositivo legal invocado pela agravante, da Lei nº 11.608/2003, cuida da hipótese de apelação dirigida *contra* decisão condenatória em valor líquido, vale dizer, de impugnação à própria condenação, feita pela parte aí vencida. Não é o que se tem no caso. O recurso é dirigido contra capítulo *sem conteúdo condenatório*, assim entendida a parcela do julgado em que se *deixou de condenar* a outra parte nos termos agora pretendidos; a apelante não foi condenada em absolutamente nada (adotado o raciocínio da agravante, um julgamento de improcedência total, no tocante a uma demanda condenatória, também teria natureza condenatória).

E, se assim é, aplica-se a regra geral de incidência do percentual de 4% sobre o valor atualizado da causa.

Repisa-se, fora das hipóteses legalmente previstas, não há embasamento jurídico para se pretender a interpretação ampliativa das hipóteses restritivas.

Tem-se, pois, que o caso era mesmo de negativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguimento do recurso de apelação.

Fica, por tais razões, mantida na íntegra a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator